

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Roberto Cidade
Governador Interino

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Prof^ª. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Prof^ª. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Prof^ª. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof^ª. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

EQUIDADE:

Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Ricardo Tavares de Albuquerque, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Prof^ª. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira -UEA
Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Prof^ª. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Prof. Esp. Alcemir Filomeno Pinto, UEA
Msc. Edinaldo Inocência Ferreira Junior, UEA
Esp. Glenda Martins Monteconrado, UEA
Esp. Maíza Thayná Pereira Ribeiro, UEA
Esp. Renato Gomes de Sá Leitão, UEA
Esp. Sheila N. de Paula e Silva Oliveira, UEA
Bruna Maria da Silva Mota, UEA
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUCSP
Prof^ª. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof^ª. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Prof^ª. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Prof^ª Ma. Roberta Priscila de Araújo Lima, UEA
Prof. Esp. Alcemir Filomeno Pinto, UEA
Msc. Edinaldo Inocência Ferreira Junior, UEA
Esp. Glenda Martins Monteconrado, UEA
Esp. Maíza Thayná Pereira Ribeiro, UEA
Esp. Renato Gomes de Sá Leitão, UEA
Esp. Sheila N. de Paula e Silva Oliveira, UEA
Bruna Maria da Silva Mota, UEA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Prof^a. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Prof^a. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão e Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

CRIMES AMBIENTAIS E SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS*ENVIRONMENTAL CRIMES AND PUBLIC SECURITY IN THE STATE OF AMAZONAS***Agley Pereira Cavalcante¹****Adna de Melo Rossi²****Giêr Monteiro Memória³****Denison Melo de Aguiar⁴**

RESUMO: O presente estudo aborda os crimes ambientais no estado do Amazonas e o papel da segurança pública frente à intensificação da degradação da floresta amazônica. Apresenta o contexto da crescente pressão sobre áreas protegidas e dos discursos antiambientalistas que fragilizam os mecanismos de fiscalização. O objetivo central é analisar as causas, os impactos e as estratégias de combate aos crimes ambientais, destacando a atuação da Polícia Militar, em especial o Batalhão de Policiamento Ambiental. A metodologia adotada baseou-se na revisão bibliográfica de fontes acadêmicas, legais e institucionais, além de dados estatísticos atualizados. Os resultados evidenciam que, embora exista um arcabouço jurídico estruturado, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/1998, há fragilidades na aplicação prática dessas normas, sobretudo em áreas remotas. Conclui-se que a proteção ambiental efetiva depende da integração entre os entes federativos, do fortalecimento das instituições de fiscalização e da participação das comunidades locais. O estudo recomenda a ampliação de

¹ Bacharel em Farmácia pela Universidade Nilton Lins - UNL (2017). Especialista em Política e Gestão em Segurança Pública pela Faculdade Única (2023). Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Cadete da Polícia Militar do Amazonas. Contato: agleypereira@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8371640011676958>

² - Bacharel em Direito pela Universidade Lutherana do Brasil (ULBRA). Atualmente é Policial Militar da Polícia Militar do Amazonas e Graduanda no Curso de Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão (CFO/UEA). E-mail: adnarossi@gmail.com.

³ - Especialista em Segurança Pública, é Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas e Licenciado em Letras pela Universidade do Estado do Amazonas. Atualmente é Policial Militar da Polícia Militar do Amazonas e Graduando no Curso de Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão (CFO/UEA). E-mail: giermemoria@gmail.com - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4764539419506593> - <https://orcid.org/0009-0009-0621-3465>

⁴ - Pós-doutor em Direito pela UniSalento (Itália-2024). Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA). Contato: denisonaguiarx@gmail.com - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816> - Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>

ações educativas, investimentos em tecnologia e políticas públicas que conciliem conservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico.

PALAVRAS-CHAVE: *Crimes ambientais; Segurança Pública; Amazônia.*

ABSTRACT: This study addresses environmental crimes in the state of Amazonas and the role of public security in the face of increasing degradation of the Amazon rainforest. It presents the context of growing pressure on protected areas and anti-environmentalist discourses that weaken inspection mechanisms. The main objective is to analyze the causes, impacts, and strategies to combat environmental crimes, highlighting the actions of the Military Police, especially the Environmental Policing Battalion. The methodology adopted was based on a bibliographic review of academic, legal, and institutional sources, as well as updated statistical data. The results show that although there is a structured legal framework, such as the 1988 Federal Constitution and Law No. 9.605/1998, there are weaknesses in the practical application of these norms, especially in remote areas. It is concluded that effective environmental protection depends on the integration among government entities, the strengthening of inspection institutions, and the participation of local communities. The study recommends the expansion of educational actions, investments in technology, and public policies that reconcile environmental conservation and socioeconomic development.

KEYWORDS: *Environmental Crimes; Public Security; Amazon.*

1. INTRODUÇÃO

Cerca de 42% da área da Amazônia é composta por Áreas Protegidas. Destas, aproximadamente metade corresponde a Terras Indígenas, criadas com o propósito de garantir a sobrevivência dos povos originários e conservar os recursos naturais. A outra metade é formada por Unidades de Conservação, que têm como objetivo preservar a biodiversidade, assegurar os direitos das comunidades tradicionais e permitir o uso sustentável dos recursos, como a exploração madeireira por meio do manejo florestal. Até pouco tempo, a simples criação legal dessas áreas era considerada suficiente para sua proteção, uma vez que muitas delas estavam localizadas em regiões remotas e de difícil acesso para atividades econômicas. (BARRETO, 2009)

A situação da Amazônia é alarmante. A maior floresta tropical do mundo está se aproximando de um “ponto de não-retorno” devido ao ritmo acelerado do desmatamento em toda a região Pan-Amazônica, especialmente na parte localizada em território brasileiro. (WAISBICH, 2022). De acordo com o Global Forest Watch, o Brasil liderou a perda de floresta tropical primária em 2021, com cerca de 1,5 milhão de hectares desmatados. Nesse mesmo ano, o país foi responsável por mais de 40% da destruição global desse tipo de floresta.

O avanço descontrolado do desmatamento e da degradação na Amazônia brasileira ocorre simultaneamente ao enfraquecimento dos mecanismos de proteção ambiental no país, à perda de efetividade no enfrentamento aos crimes ambientais e à intensificação de discursos anti-ambientalistas por parte de setores da elite política e econômica. Esses discursos se baseiam em uma concepção de progresso que valoriza a exploração predatória dos recursos naturais, mesmo que isso implique na destruição da floresta e na violação dos direitos das populações tradicionais. Enquanto esse valioso patrimônio natural se deteriora, a Amazônia ganha destaque nas pautas climáticas internacionais, tornando-se, de forma paradoxal, o principal trunfo e, ao mesmo tempo, o maior desafio geopolítico do Brasil (WAISBICH, 2022).

2. JUSTIFICATIVA

Diante da complexidade e da gravidade da situação, torna-se urgente aprofundar a compreensão sobre os fatores estruturais e conjunturais que alimentam o ciclo de destruição da Amazônia. A elaboração deste estudo justifica-se pela necessidade de reunir e analisar, de forma crítica e integrada, informações confiáveis provenientes de diversas fontes – acadêmicas, institucionais e legais – que possibilitem a construção de diagnósticos mais precisos e a formulação de soluções eficazes. Ao propor uma leitura abrangente da realidade amazônica, este artigo pretende contribuir com o debate público, subsidiar políticas públicas mais efetivas e fomentar estratégias sustentáveis que conciliem preservação ambiental, justiça social e desenvolvimento econômico.

3. OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Investigar as causas, os impactos e as estratégias de enfrentamento dos crimes ambientais no estado do Amazonas, com ênfase no papel da segurança pública na promoção de um ambiente equilibrado e no fortalecimento da sustentabilidade regional.

3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Identificação dos principais vetores de destruição ambiental na região, como o desmatamento ilegal, a mineração clandestina e o tráfico de fauna, além da análise das

legislações relevantes, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e o Decreto nº 6.514/2008, que estabelecem as bases legais para a proteção ambiental. Além disso, busca-se avaliar o papel das forças de segurança pública, com destaque para o Batalhão de Policiamento Ambiental (BPAmb), no combate a esses crimes, investigando a eficácia das ações de fiscalização e a cooperação entre diferentes órgãos e entidades no enfrentamento dos desafios ambientais.

4. PROBLEMA E HIPÓTESE

Apesar da existência de um arcabouço jurídico consolidado, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/1998, além da estrutura institucional proporcionada pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), os crimes ambientais persistem de forma alarmante no estado do Amazonas. O avanço do desmatamento, da mineração ilegal, da grilagem de terras e do tráfico de fauna demonstra a fragilidade dos mecanismos de controle, especialmente em áreas remotas, onde a presença do Estado é escassa (WAISBICH et al., 2022; BARRETO et al., 2009). Soma-se a esse cenário o enfraquecimento da fiscalização ambiental, impulsionado por discursos antiambientalistas que deslegitimam as ações de proteção (GANEM, 2019). Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: quais são os principais entraves enfrentados pela segurança pública, em especial pela Polícia Militar do Amazonas por meio do Batalhão de Policiamento Ambiental, no enfrentamento aos crimes ambientais, e de que maneira essa atuação pode ser fortalecida para assegurar a efetividade da proteção ambiental no estado?

Desta maneira, parte-se da hipótese de que a atuação da segurança pública no combate aos crimes ambientais no Amazonas, embora respaldada por normativas legais (BRASIL, 1988; BRASIL, 1998), apresenta limitações operacionais, políticas e estruturais que comprometem sua efetividade. Fatores como a ausência de integração entre os entes federativos, a escassez de recursos humanos e tecnológicos e a fragilidade institucional em áreas de difícil acesso contribuem para a impunidade e para a continuidade da degradação ambiental (MILARÉ, 2013; MACHADO, 2004). Supõe-se, no entanto, que o fortalecimento do Batalhão de Policiamento Ambiental, aliado à cooperação interinstitucional, ao uso de tecnologias de monitoramento remoto e à inclusão das comunidades tradicionais nos processos de fiscalização, poderá elevar o grau de efetividade das ações de combate e prevenção aos crimes ambientais na região amazônica (SILVA; MELE, 2006;

GRANTZIERA, 2014).

5. METODOLOGIA

5.1. TIPO DE PESQUISA

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa aplicada, qualitativa e descritiva, com delineamento bibliográfico, conforme os parâmetros estabelecidos por Lakatos e Marconi (2003). A pesquisa aplicada visa gerar conhecimento para aplicação prática e direciona-se à resolução de problemas concretos; nesse caso, à compreensão da atuação da segurança pública diante dos crimes ambientais no estado do Amazonas.

A abordagem qualitativa foi adotada por possibilitar a análise interpretativa da realidade socioambiental, considerando os aspectos subjetivos, históricos, legais e políticos que envolvem a degradação ambiental e a atuação das instituições de fiscalização. A pesquisa descritiva busca observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos sem interferência do pesquisador, com o objetivo de compreender suas características e relações.

5.2. TÉCNICAS DE PESQUISA

5.2.1. PESQUISA BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL

Como técnica principal, utilizou-se a revisão bibliográfica, consistindo na coleta, seleção e interpretação de documentos pertinentes ao tema, como livros, artigos científicos, legislações ambientais, relatórios técnicos e estudos de instituições públicas e organizações não governamentais. Esse tipo de levantamento, segundo Lakatos e Marconi (2003), permite fundamentar teoricamente a análise do objeto de estudo, proporcionando um embasamento consistente e atualizado.

A análise dos dados foi realizada por meio de uma leitura crítica e integrada das fontes selecionadas, com o objetivo de identificar os principais desafios enfrentados na proteção ambiental e as contribuições da Polícia Militar, especialmente por meio do Batalhão de Policiamento Ambiental (BPAmb), na repressão aos crimes ambientais. Essa metodologia foi escolhida por sua adequação à proposta de construção de um diagnóstico abrangente, pautado na interdisciplinaridade, na análise jurídica e na observação da realidade amazônica contemporânea.

6. RESULTADOS

6.1. A Constituição Federal de 1988 e a Consolidação da Proteção Ambiental no Brasil

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma inflexão histórica na proteção ambiental brasileira, sendo a primeira Carta Magna do país a incluir um capítulo inteiramente dedicado ao meio ambiente. A inclusão dessa temática foi influenciada pelo contexto internacional da época, marcado pela intensificação do debate ambiental, especialmente após a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Esse evento deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) e estimulou reformas institucionais em vários países, inclusive no Brasil, onde foi criada, em 1973, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), considerada precursora de instituições como o Ibama e o Ministério do Meio Ambiente. (GANEM, 2019)

Mesmo antes da Constituição de 1988, o Brasil já dispunha de normas relevantes, como o Código de Águas (1934), o Código Florestal (1965) e a Lei de Proteção à Fauna (1967). No entanto, foi com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, que se começou a consolidar um modelo sistêmico de gestão ambiental, fortemente influenciado pelas diretrizes internacionais estabelecidas desde Estocolmo. A esse processo somou-se a elaboração do Relatório Brundtland, em 1987, que definiu o conceito de desenvolvimento sustentável, amplamente incorporado ao debate constituinte brasileiro e que fundamenta a concepção moderna de equilíbrio entre crescimento econômico e conservação ambiental (VIANA, 2011).

A Constituição de 1988 introduziu, ainda, a descentralização da política ambiental, rompendo com a lógica centralizadora da Carta anterior, de 1967/69, que atribuía exclusivamente à União a competência legislativa sobre recursos naturais. A nova ordem constitucional reconheceu a competência executiva comum entre União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 23, incisos III, VI e VII) e a competência legislativa concorrente (art. 24, incisos VI, VII e VIII), reforçando o papel dos entes federados na formulação e implementação de políticas ambientais (TEIXEIRA, 2009).

Esse modelo descentralizado foi posteriormente regulamentado pela Lei Complementar nº 140/2011, que buscou organizar a atuação integrada dos entes federativos no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). A referida norma visa corrigir distorções como a concentração de atribuições no governo federal e a sobreposição de competências, além de valorizar o papel dos órgãos estaduais e municipais. No entanto, os autores alertam que a simples descentralização não garante efetividade na proteção ambiental,

sendo essencial o fortalecimento institucional e a disponibilização de recursos técnicos e humanos adequados (TEIXEIRA, 2009).

A Carta Constitucional de 1988 estabeleceu, em seu artigo 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Esse direito fundamental é classificado como de terceira geração e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Entre as incumbências atribuídas ao Estado estão a preservação da diversidade biológica, a criação de unidades de conservação, a exigência de estudos de impacto ambiental e a promoção da educação ambiental (VIANA, 2011).

Além disso, a Constituição dispõe que condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Tal previsão fundamenta, inclusive, a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas exclusivamente no campo ambiental — uma inovação relevante no ordenamento jurídico brasileiro (VIANA, 2011).

Outro aspecto de destaque é a proteção constitucional conferida a biomas específicos — como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal e a Zona Costeira — declarados patrimônio nacional. Essa qualificação impõe ao poder público o dever de promover sua preservação e utilização sustentável. Ainda que outros biomas não tenham recebido essa classificação, os autores defendem que todos os ecossistemas brasileiros merecem proteção integral, sem que isso signifique inviabilizar atividades econômicas compatíveis com os princípios da sustentabilidade (GANEM, 2019).

6.2. Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

Conforme expõe Milaré (2013), a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, foi promulgada com dez dispositivos vetados. Após o período de vacância legal de quarenta e cinco dias, entrou em vigor no dia 30 de março do mesmo ano.

A Lei n.º 9.605/1998 cumpriu ao mesmo tempo duas missões: deu efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas lesivas ao meio ambiente e atendeu a recomendações insertas na Carta da Terra e Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro” (BRASIL, 1998).

A promulgação da Lei nº 9.605/1998, representou um marco na consolidação do Direito Ambiental no Brasil, incentivando os Estados a desenvolverem legislações próprias voltadas à responsabilização efetiva por danos ambientais e à reparação das vítimas da poluição.

Conforme observa Antunes (2015), embora comumente denominada — de forma imprecisa — como “Lei de Crimes Ambientais”, tal norma não se dedicou à tipificação específica das infrações administrativas ao meio ambiente, restringindo-se a adotar, nesse campo, uma fórmula genérica contida em seu artigo 70, cujo teor é apresentado nos seguintes termos: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A promulgação da Lei nº 9.605/1998, representou um marco na consolidação do Direito Ambiental no Brasil, incentivando os Estados a desenvolverem legislações próprias voltadas à responsabilização efetiva por danos ambientais e à reparação das vítimas da poluição. Conforme observa Antunes (2015), embora comumente denominada — de forma imprecisa — como “Lei de Crimes Ambientais”, tal norma não se dedicou à tipificação específica das infrações administrativas ao meio ambiente, restringindo-se a adotar, nesse campo, uma fórmula genérica contida em seu artigo 70.

Thomé (2013) ressalta que a Lei nº 9.605/1998, em diversos de seus dispositivos, adota a técnica legislativa conhecida como norma penal em branco, a qual exige complementação por outra norma jurídica para que possa ser plenamente aplicada. Tal complementação normativa pode ocorrer por meio de: (i) dispositivos previstos na própria lei; (ii) normas contidas em legislação diversa; ou (iii) atos administrativos emanados de outros poderes, que detenham competência normativa.

A estrutura da Lei nº 9.605/1998 organiza-se da seguinte maneira:

Quadro 1 – Estrutura da Lei n.º 9.605/98.

Capítulo I	Disposições gerais	Artigos 1º ao 5º
Capítulo II	Da aplicação da pena	Artigos 6º ao 24
Capítulo III	Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa	Artigo 25
Capítulo IV	Da ação e do processo penal	Artigos 26 ao 28
Capítulo V	Dos crimes contra o meio ambiente (crimes contra a fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural e administração ambiental).	Artigos 29 ao 69-A
Capítulo VI	Infração administrativa	Artigos 70 ao 76
Capítulo VII	Da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente	Artigos 77 ao 78
Capítulo VIII	Disposições finais	Artigos 79 ao 82

Segundo Milaré (2013), embora a Lei nº 9.605/1998 tenha sido elaborada com critério técnico e atenção normativa, ainda apresenta falhas que a distanciam das diretrizes mais avançadas das Ciências Ambientais. Parte dessas imperfeições decorre de supressões introduzidas sob influência de grupos de interesse, os quais, conforme relatos da mídia, exerceram influência significativa nos vetos presidenciais. Outras falhas parecem decorrer de uma interpretação equivocada do que constitui o interesse público, especialmente no que se refere à conservação ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais. Além disso, alguns problemas advêm da adoção de conceitos vagos e indeterminados, bem como de imprecisões terminológicas, técnicas e lógicas, que comprometem a clareza e a precisão necessárias à definição das condutas ilícitas.

Apesar dessas limitações, a referida legislação representa um importante marco na consolidação da proteção ambiental no Brasil, ao estabelecer um sistema normativo voltado à responsabilização administrativa por meio de sanções rigorosas e à tipificação sistemática dos delitos ambientais, inclusive na forma culposa. Entre os avanços mais expressivos, destaca-se a previsão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, tema de intensos debates doutrinários e crescente aceitação jurisprudencial (Milaré, 2013).

Granziera (2014), por sua vez, observa que a legislação ambiental também passou a prever sanções aos agentes públicos que atuarem de forma contrária ao interesse coletivo ou se omitirem na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se, ainda, o papel das entidades paraestatais nos processos de licenciamento e autorização ambiental, sendo que a jurisprudência tem reconhecido que os empregados de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito público se enquadram na definição legal de funcionário público.

6.3. A estrutura e fundamento do Sisnama

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelece, em seu arcabouço jurídico, a formação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Tal sistema é composto por órgãos e entidades dos diferentes entes federativos — União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios — bem como por fundações públicas incumbidas da proteção e melhoria da qualidade ambiental. O SISNAMA é estruturado em níveis hierárquicos distintos: superior, consultivo, central, executor, seccionais e locais, com competências complementares.

O órgão superior é representado pelo Conselho de Governo, ao qual compete assessorar a Presidência da República na formulação da política ambiental nacional e na definição das diretrizes governamentais pertinentes.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) constitui o órgão consultivo e deliberativo do sistema, tendo como atribuições principais assessorar tecnicamente, realizar estudos e propor ao Conselho de Governo diretrizes voltadas à política ambiental, além de deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões ambientais voltados à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

A função de órgão central é atribuída à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, que exerce a coordenação, o planejamento, a supervisão e o controle das políticas e diretrizes ambientais em âmbito federal.

A execução dessas políticas, por sua vez, é responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), configurando-se como o órgão executor federal, encarregado de implementar e fazer cumprir as diretrizes estabelecidas.

Os órgãos seccionais correspondem às entidades estaduais incumbidas da execução de programas e projetos ambientais, bem como da fiscalização de atividades com potencial de degradação ambiental. Já os órgãos locais referem-se às estruturas municipais responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental em suas respectivas jurisdições.

6.4. O Poder de Polícia e Meio Ambiente

O Estado, enquanto ente soberano, exerce sua autoridade por meio dos órgãos e

agentes públicos, com o propósito de assegurar a ordem institucional, o bem-estar coletivo e a satisfação das necessidades sociais dentro de determinado território. Essa atuação estatal é operacionalizada pelo governo e pela administração pública, que constitui o aparato técnico e burocrático voltado à execução das funções administrativas.

Em sua acepção estrita, a administração pública caracteriza-se pela atuação do Poder Executivo na prestação de serviços públicos e no exercício da função de polícia administrativa, sempre em consonância com os princípios legais que regem a administração direta e indireta (CF/88, art. 37). Tavares (1992, p. 21) define a administração pública como o “conjunto das pessoas coletivas públicas, seus órgãos e serviços que desenvolvem a atividade ou função administrativa”.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais, como a liberdade e a propriedade, não possuem caráter absoluto, estando subordinados à supremacia do interesse público. A harmonização entre direitos individuais e coletivos se materializa por meio do poder de polícia, cuja definição é encontrada no artigo 78 do Código Tributário Nacional. Segundo esse dispositivo, o poder de polícia consiste na atividade administrativa que limita ou regula o exercício de direitos em razão do interesse público, visando à segurança, à ordem, à saúde, à moralidade, à disciplina econômica e à proteção de bens e valores coletivos.

O exercício do poder de polícia pode assumir diferentes modalidades:

- a) Preventivo ou administrativo, quando voltado à regulamentação prévia de atividades sujeitas a autorização estatal;
- b) Fiscalizatório ou repressivo, atuando para coibir condutas lesivas ao interesse público;
- c) De segurança pública, exercido pelas Polícias Militares na prevenção de infrações e manutenção da ordem.

Gasparini (2011, p. 179) destaca que o fundamento do poder de polícia reside na relação de supremacia da Administração Pública sobre os administrados, permitindo-lhe condicionar o uso da propriedade e o exercício da liberdade em nome do interesse coletivo.

No que se refere à seara ambiental, o poder de polícia emerge como dever do Estado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Poder Público e à coletividade a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, o dispositivo constitucional prevê sanções administrativas, civis e penais aos responsáveis por danos ambientais.

Machado (2004, p. 303) define o poder de polícia ambiental como a atuação estatal que limita direitos e regula atividades com potencial de causar degradação ambiental, especialmente aquelas dependentes de concessões, autorizações ou licenças públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a proteção ambiental, incluindo a preservação de florestas, fauna, flora, e a prevenção da poluição.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) constitui o principal instrumento jurídico para repressão a condutas lesivas ao meio ambiente, prevendo sanções penais e administrativas.

Silva e Mele (2006, p. 167) ressaltam que diversos órgãos públicos exercem poder de polícia ambiental. No âmbito federal, destaca-se o papel do IBAMA, enquanto, nas esferas estaduais, as Polícias Ambientais das Polícias Militares, as Polícias Cíveis e as Secretarias de Meio Ambiente desempenham funções fiscalizatórias relevantes. No plano municipal, cabe às Guardas Municipais e às Secretarias Municipais de Meio Ambiente o controle e fiscalização local de atividades poluidoras.

Dessa forma, conforme o artigo 6º da PNMA, os órgãos integrantes do SISNAMA exercem competências de poder de polícia ambiental, sendo responsáveis pela proteção e promoção da qualidade ambiental em suas respectivas esferas de atuação.

6.5. Causas dos Crimes Ambientais no Amazonas

Os crimes ambientais no estado do Amazonas decorrem de uma complexa combinação de fatores socioeconômicos, políticos e culturais, que se entrelaçam e contribuem para a intensificação da degradação ambiental. Dentre esses fatores, destacam-se:

a) Falta de fiscalização e ausência do Estado: A vasta extensão territorial do estado, associada à logística precária e à carência de infraestrutura adequada, limita a presença efetiva do poder público em regiões remotas. Essa ausência favorece a atuação de redes criminosas voltadas à exploração ilegal de recursos naturais, como a extração de madeira e a mineração (MONTE, 2024). As limitações estruturais dos órgãos ambientais e de segurança pública comprometem a fiscalização, tornando essas áreas particularmente vulneráveis.

b) Impunidade e fiscalização frágil: O relatório Atuação Jurisdicional nas Cadeias de Lavagem de Bens e Capitais, Corrupção e Organização Criminosa Relacionadas a Crimes Ambientais na Amazônia Legal (CNJ/ENAP, 2024) evidencia que a impunidade é um dos

principais fatores que sustentam a continuidade dos crimes ambientais na região. A análise mostra que o tempo médio de tramitação dos processos é de cerca de 81 meses, chegando a 189 meses nas ações de execução fiscal, o que demonstra grande morosidade na responsabilização dos infratores. No caso do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), das 2.347 sentenças proferidas, 1.081 resultaram em prescrição, correspondendo a 46% dos processos. Esses dados revelam um cenário de ineficiência e fragilidade institucional, em que a demora e a alta taxa de prescrição reduzem o efeito punitivo e pedagógico das sanções, favorecendo a reincidência e perpetuando um ciclo de impunidade que enfraquece o combate aos crimes ambientais na Amazônia.

c) Limites legais no combate às organizações criminosas ambientais: A Lei nº 12.850/2013 estabelece que, para que um grupo seja caracterizado como organização criminosa, é necessário que os crimes praticados tenham pena máxima superior a quatro anos ou caráter transnacional. Entretanto, a maioria dos delitos previstos na Lei nº 9.605/1998 não atinge esse patamar punitivo, mesmo quando causam danos ambientais significativos. Assim, crimes como desmatamento ilegal, tráfico de fauna silvestre e comércio irregular de produtos florestais não se enquadram formalmente como ações de organizações criminosas, o que limita a aplicação de instrumentos jurídicos mais robustos para sua repressão (MILARÉ, 2013; MACHADO, 2004).

d) Pressões econômicas e sociais: A expansão das fronteiras agrícolas e pecuárias na região amazônica, estimulada pela valorização global das commodities e por incentivos à produção, constitui-se em vetor central do desmatamento no estado do Amazonas. Estudos apontam que, particularmente no sul do estado, a conversão de floresta em pastagem de baixa produtividade ou em lavouras de grãos tem avançado de forma acelerada, implicando em perdas severas de integridade dos ecossistemas locais. Concomitantemente, a mineração ilegal de ouro — impulsionada pelos altos preços internacionais e pelas fragilidades institucionais — intensifica-se nessas regiões de floresta densa, ampliando os danos ambientais e sociais. (BERNARDES, 2024; IGARAPÉ INSTITUTE, 2021)

e) Crescimento urbano desordenado: A ausência de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano sustentável e à geração de alternativas econômicas para populações tradicionais leva muitas comunidades a ingressarem em atividades ilegais, como o garimpo e a extração predatória de madeira. Em Manaus, por exemplo, a perda acelerada da cobertura vegetal é sintomática desse processo. A cidade foi considerada, em 2024, a segunda capital

menos arborizada do país, com uma redução de 6,7% na área verde urbana entre 2023 e 2024, passando de 28,8% para 22,1% (WAISBICH et al., 2022).

f) Interesses políticos e econômicos: O avanço dos crimes ambientais na Amazônia intensifica-se diante das limitações institucionais e da interferência de interesses políticos que dificultam a responsabilização dos agentes envolvidos em práticas que elevam as taxas de desmatamento no país, como a grilagem de terras públicas e a conversão irregular de áreas florestais para uso agropecuário. A persistente tendência de tratar os delitos ambientais como infrações de menor relevância desconsidera que essas condutas integram um sistema criminal complexo, sustentado por motivações políticas e econômicas, o qual não apenas agrava a degradação ambiental no Brasil, mas também estimula a expansão de novas organizações ilícitas, gerando sérios prejuízos sociais, econômicos e ecológicos. (WAISBICH, 2025)

g) Atuação de redes criminosas organizadas: Organizações criminosas operam de forma articulada no tráfico de madeira, de animais silvestres e na mineração ilegal, frequentemente vinculadas a outros crimes, como lavagem de dinheiro e corrupção. Essas redes utilizam violência para garantir seus interesses, impondo riscos significativos à segurança das comunidades locais e dos agentes fiscalizadores (WAISBICH et al., 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou a identificação dos principais vetores que alimentam os crimes ambientais no estado do Amazonas, evidenciando que tais práticas não decorrem de causas isoladas, mas sim de um complexo entrelaçamento de fatores socioeconômicos, jurídicos, políticos e culturais. Ficou claro que a degradação ambiental não pode ser compreendida apenas pela ausência do Estado em áreas remotas, mas também pela impunidade sistêmica, pela fragilidade das estruturas de fiscalização, pelos limites legais no enquadramento de organizações criminosas ambientais e pela atuação de interesses econômicos e políticos que promovem a exploração predatória dos recursos naturais.

Além disso, verificou-se que a atuação de redes criminosas organizadas contribui para a perpetuação de crimes ambientais com alto grau de violência e sofisticação. Esses agentes ilícitos operam não apenas na extração de madeira ou na mineração ilegal, mas também em práticas associadas, como corrupção, lavagem de dinheiro e grilagem de terras. Tais crimes se conectam com dinâmicas globais de mercado, o que requer, por parte do Estado, uma resposta articulada e multidimensional.

A análise revelou, ainda, que instrumentos jurídicos como a Lei nº 9.605/1998, apesar de seu valor simbólico e normativo, possuem limitações punitivas que dificultam o enfrentamento eficaz às organizações criminosas ambientais. A pena máxima inferior a quatro anos atribuída a muitos desses crimes impossibilita o uso de mecanismos legais mais rigorosos, como a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), restringindo as possibilidades de desarticulação de redes ilícitas.

Conclui-se que o fortalecimento da atuação da segurança pública, especialmente da Polícia Militar por meio do Batalhão de Policiamento Ambiental, depende não apenas de investimentos em tecnologia e pessoal, mas também de uma revisão normativa e da ampliação de parcerias institucionais com os demais entes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). É imperativo, ainda, desenvolver políticas públicas que promovam a inclusão social e alternativas econômicas sustentáveis para as populações amazônicas, de modo a reduzir a vulnerabilidade e a dependência de atividades ilegais.

Por fim, este estudo reafirma a importância de se adotar uma abordagem integrada entre repressão, prevenção e educação ambiental, com foco em ações que articulem os diferentes níveis de governo, o sistema de justiça e a sociedade civil. Somente com uma resposta coordenada e comprometida será possível preservar a floresta amazônica, proteger suas populações tradicionais e garantir a sustentabilidade ambiental para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BARRETO, ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2015.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; TEIXEIRA, L.; DEUD, C. **Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente**. In: BACKES, Ana Luíza; AZEVEDO, Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (Org.). *Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 459-504.

BARRETO, Paulo; ARAÚJO, Elis; BRITO, Brenda. **A impunidade de crimes ambientais em áreas protegidas federais na Amazônia**. Belém: Imazon, 2009. 56 p. ISBN 978-85-86212-27-7. Disponível em: <https://imazon.org.br/PDFimazon/Impunidade.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BERNARDES, Júlia Adão. **Expansão do agronegócio na Amazônia: dinâmicas e contradições**. Tamoios, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/tamoios/article/download/63233/40969/227719>. Acesso em: 19 out. 2025. e-Publicações UERJ.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Atuação Jurisdicional nas Cadeias de Lavagem de Bens e Capitais, Corrupção e Organização Criminosa Relacionadas a Crimes Ambientais na Amazônia Legal**. Brasília: CNJ; ENAP, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-crimes-ambientais-na-amazonia-legal-final.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

GANEM, Roseli Senna (org.); VIANA, Lívia de Souza; VIANA, Maurício Boratto; MERCADANTE, Maurício; HOFMANN, Rose Mirian; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Legislação sobre meio ambiente: fundamentos constitucionais e normas básicas**. 6. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

IGARAPÉ INSTITUTE. **A extração ilegal do ouro na Amazônia: uma visão geral da mineração irregular e seus impactos nas populações indígenas**. Relatório estratégico 4, Dez. 2021. Disponível em: https://plataformacipo.org/wp-content/uploads/2021/12/Relato%CC%81rio-Estrate%CC%81gico-4_v2.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MONTE, Ricardo Prado do. **A importância estratégica das operações interagências na garantia da soberania na Amazônia Ocidental**. Cel. EB Ricardo Prado do Monte. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2024. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/handle/123456789/2075>. Acesso em: 19 out. 2025.

SILVA, Deisy das Graças; MELE, Maria Aparecida. **O poder de polícia ambiental**. In: MELE, Maria Aparecida; DALLARI, Dalmo de Abreu (org.). **Direito ambiental: estudos jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 159-175.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito administrativo**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

TEIXEIRA, L.; DEUD, C.; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente**. In: BACKES, Ana Luíza; AZEVEDO, Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (Org.). **Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 459-504.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

WAISBICH, Laura Trajber; HUSEK, Terine; SANTOS, Vinicius. **Territórios e caminhos do crime ambiental na Amazônia brasileira: da floresta às demais cidades do país.** Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022. (Artigo Estratégico, 57). Disponível em: <https://igarape.org.br/publicacoes/territorios-e-caminhos-do-crime-ambiental-na-amazonia-brasileira>. Acesso em: 31 mar. 2025.

WAISBICH, Laura Trajber; RISSO, Melina; HUSEK, Terine; BRASIL, Lycia. **O ecossistema do crime ambiental na Amazônia: uma análise das economias ilícitas da floresta.** Artigo Estratégico 55. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, fev. 2022. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/03/AE-55_O-ecossistema-do-crime-ambiental-na-Amazonia.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.